

Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Discussão e votação única em: ___/___/___

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ___ x ___ votos.
() Rejeitada por ___ x ___ votos.
Abstenções ___ votos.

Assinatura do (a) presidente

- () Indicação
() Requerimento
() Moção
() Projeto Decreto Legislativo
() Projeto Resolução

N.º 362/2025

AUTORIA: vereador Carlito Pereira da Rocha

Indica a Sua Excelência, o Senhor Paulo Augusto Veronese, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Ericson Leandro de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, a necessidade e a oportunidade de, com urgência, encaminhar a esta Casa de Leis a minuta do Projeto de Lei que cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino (SME), dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação (FME), institui os órgãos colegiados vinculados ao SME e dá outras providências, conforme minuta anexa.

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 125 do RICM, vem, respeitosamente, **INDICAR** a Sua Excelência, o Senhor Paulo Augusto Veronese, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Ericson Leandro de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, a necessidade, oportunidade e conveniência do atendimento desta proposição.

JUSTIFICATIVA

A criação e organização do Sistema Municipal de Ensino (SME), do Fundo Municipal de Educação (FME) e dos órgãos colegiados vinculados é a necessidade de estabelecer uma estrutura de gestão educacional que promova a qualidade, a autonomia e a transparência na educação municipal. Isso garante que o município possa cumprir sua responsabilidade de oferecer educação básica de qualidade, alinhada às necessidades locais e às diretrizes nacionais.

Justificativas detalhadasOrganização e gestão:

O SME estabelece o conjunto de instituições e órgãos que compõem a rede de ensino municipal, desde a educação infantil até o ensino fundamental, e define a estrutura de gestão, incluindo a Secretaria Municipal de Educação e os órgãos colegiados. A lei cria um sistema unificado para melhor planejamento e execução das políticas educacionais.

Criação do Fundo Municipal de Educação (FME):

- Flexibilidade financeira: O FME é um instrumento financeiro criado para dar mais flexibilidade na aplicação de recursos, permitindo investimentos em projetos e ações que atendam às demandas específicas da educação local, como tecnologia, formação de professores e melhorias na infraestrutura.



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- Garantia de recursos: Ele assegura que os recursos financeiros destinados à educação sejam captados e aplicados de forma específica e transparente, gerenciados pelo Secretário Municipal de Educação, com prestação de contas aos órgãos competentes.

- Atendimento a normas: A criação do FME atende a normativas federais que estabelecem a importância de fundos para a gestão dos recursos da educação.

Criação de órgãos colegiados:

- Participação e controle social: A lei estabelece órgãos como o Conselho Municipal de Educação, que garantem a participação da sociedade civil e o controle social sobre as políticas e os recursos da educação, fortalecendo a transparência e a corresponsabilidade.

Fortalecimento da autonomia municipal:

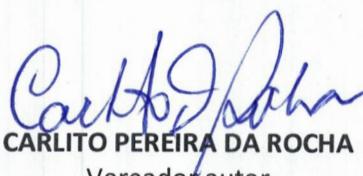
A criação de um sistema municipal próprio reforça a autonomia do município para definir e executar suas políticas educacionais, considerando a realidade e as necessidades locais.

Cumprimento das obrigações:

A iniciativa é necessária para que o município cumpra suas responsabilidades legais e constitucionais de garantir o direito à educação pública de qualidade para todos os cidadãos.

Portanto, solicito a compreensão dos nobres Vereadores na votação da matéria e solicito ao Poder Público Municipal o encaminhamento do projeto de Lei a esta Casa com a máxima urgência.

Sala das sessões, Plenário Henrique Simionatto, 13 de outubro de 2025.


CARLITO PEREIRA DA ROCHA
Vereador autor



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

ANEXO: INDICAÇÃO 363/2025

AUTORIA: VEREADOR CARLITO PEREIRA DA ROCHA

Minuta Projeto de Lei

Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino - SME, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e os órgãos colegiados vinculados ao SME e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juína-MT, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município de Juína MT, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Mato Grosso e o Governo Federal, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação, a Base Nacional Comum Curricular e, no que couber, a legislação concorrente do Estado de Mato Grosso, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- I. Educação Infantil, destinada às crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, em creches e pré-escolas; e
- II. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 a 14 anos para os que não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I. O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III. Desenvolvimento de programas especializados de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV. Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V. Programas de erradicação do analfabetismo;
- VI. Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
- VII. Programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

- I. – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- IV. Baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos; institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro e que se integram a normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;
- V. Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de ensino;
- VI. Estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade;
- VII. Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

- VIII. Propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração como Estado e os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. Promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;
- X. Desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 4º. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre de forma própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II Da Administração e da Composição

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. – As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- III. Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no *caput* deste artigo;
- IV. As unidades escolares da pré-escola e do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- V. Entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastrados pela Secretaria



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para o efeto de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 7º. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e a educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º - Haverá na Secretaria Municipal de Educação o quadro de profissionais da educação, com a edição da Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

§ 5º - Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das Unidades de Ensino professores do quadro docente e que trata o parágrafo precedente, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, e portadores de titulações superiores ou nível semelhante de oferta da respectiva unidade.

Art. 8º. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.9º. A criação de unidades municipais de ensino médio observará os acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art.10. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Art.11. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 12. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 13. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e/ou Gestores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.15. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I. –Órgãos Colegiados;
- II. Órgãos Executivos;
- III. Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV. 7 Unidades de Ensino.

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Conselho Municipal de Educação -CME;
- II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;
- III. Conselho Municipal do FUNDEB – CACS-FUNDEB; e
- IV. Fórum Municipal de Educação –FME.

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Educação -GSME; e
- II. Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos -GPFRH;
- III. Coordenação de Alimentação Escolar -CAE;
- IV. Coordenação de Transporte Escolar e Logística –CTEL;
- V. Coordenação do Almoxarifado da Educação –CALED



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- VI. Departamento de Recursos Humanos – DRH
- VII. Departamento de Assuntos Jurídicos da Educação – DAJE
- VIII. Departamento de Administração Escolar – DAE
- IX. Departamento de Compras e Licitações - DCL.

§ 3º. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

- I. Gerência de Ensino – GE;
- II. Departamento de Apoio Pedagógico – DAP;
- III. Coordenação de Educação Infantil – CEI;
- IV. Coordenação dos Anos Iniciais - CAI;
- V. Coordenação dos Anos Finais – CAF;
- VI. Coordenação da Educação Especial – CEE;
- VII. Coordenação da Educação Jovem e Adultos - CEJA.

§ 4º Departamento de Regulação e Normatização – DRN:

- I. Coordenação do Censo Escolar e Programas Sociais – CCEPS;
- II. Coordenação de Avaliação, Programas e Políticas Públicas de Educação – CAPPE
- III. Departamento de Apoio Multidisciplinar – DAM
- IV. Departamento de Escolas do Campo – DEC;
- V. Coordenação da Educação do Campo – CEC;

§ 5º. Para fazer funcionar a estrutura ficam criados os cargos e funções gratificadas com seus respectivos símbolos e quantidades constantes no ANEXO II desta Lei. A remuneração dos cargos em provimento efetivo, comissionados e funções gratificadas criados por essa lei será regulado por Plano de Cargos Carreira e Remuneração – PCCR próprio, conforme legislação vigente.

§ 6º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos, procedimentos didáticos- pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos Projetos Político Pedagógicos - PPPs e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I Dos Órgãos Colegiados Subseção I Do Conselho Municipal de Educação

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Rede Municipal de Ensino, com funções e competências normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Pleno do Conselho e validado mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbindo-lhe:

- I. Baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;
- II. Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- IV. Credenciaresupervisionarofuncionamentodasunidadesescolaresintegrantesdo SistemaMunicipaldeEnsino,adotandooudeterminandoasmedidasdecontrolepertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;V – Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nasprioridadesconstitucionalmenteestabelecidas,observadososrecursosorçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária
- V. ElaboraroureformularoseuRegimentoInternosubmetendo-oàaprovaçãodoPlenodo Conselho para posterior publicação via Resolução do CME e Portaria do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;
- VI. Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VII. Deliberarsobrepropostaspädagogicasoucurricularesquelhesejamsubmetidasatravés do Secretário Municipal de Educação;
- VIII. Deliberarsobreapropostadetipologiaescolareadesuasreformulações;
- IX. Estabelecercritériosparaexpansãodemunicipaldeensino,emconformidadecom a tipologia escolar adotada;
- X. Propormedidasquevisemaoaperfeiçoamentoedoensinononomunicípio;
- XI. Aprovarcalendários escolaresporanoletivo,adequando-osàspeculiaridades regionais, especialmente na zona rural;
- XII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação dos demais municípios;
- XIII. Articular-secomoConselhodoMunicipaldosDireitosdaCriançaedoAdolescenteparaas medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XIV. Aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XV. Aprovaroscurrículos,matrizescurricularessuasreformulaçõesdoensinofundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVI. Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagensresultantesdeatividadesextraclasseouexercidasnomundodotrabalhoeem práticassociais,observadasasnormascomunsparaoSistemaEstadualdeEnsinofixadaspelo Conselho Estadual de Educação;
- XVII. Deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
- XVIII. Estabelecercritérioseprocedimentosparamatrícula,transferênciame movimentaçãodo aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;
- XIX. Emitirpareceresobre:assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela SecretariaMunicipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;regularizaçãodevidaescolaredeequivalênciade estudos;acordos,contratoseconvêniosrelativosaassuntoseducacionais;eoutras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.
- XX. Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- XXI. Convocar, organizar e realizar a Conferência Municipal de Educação e criar e coordenar a criação do Fórum Municipal de Educação com vistas a construção, revisão e/ou atualização do Plano Municipal de Educação;
- XXII. Exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação do Pleno do Conselho e publicação por ato do Secretário Municipal de Educação, que poderá solicitar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 15 membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados via portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores, profissionais de educação e usuários dos diversos níveis, etapas e modalidades que compõem a rede de educação pública e privada do município, devendo, quando possível, os mesmos gozarem de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de educação, ensino e políticas de educação, consideradas as suas funções como de relevante interesse público de caráter não remunerado.

§ 1º As despesas com formação, diárias, hospedagens, deslocamentos e similares para o bom desenvolvimento das atividades do Conselho e da atuação dos conselheiros serão custeadas pelo Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Educação;

§ **2º.** A composição do Conselho Municipal de Educação contemplará as seguintes representações, com cada uma delas indicando o respectivo titular e suplentes:

- Dois (02) representantes do Poder Executivo, livre indicação do Prefeito Municipal;
- Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- Um (01) representante do Conselho Tutelar;
- Um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Um (01) representante da Secretaria de Assistência Social;
- Um (01) representante das Escolas Privadas;
- Um (01) representante das Escolas Estaduais;
- Um (01) representante das Escolas do Campo;
- Um (01) representante dos Professores Efetivos, indicado pelo Sindicato da categoria;
- Um (01) representante dos Pais;
- Um (01) representante dos demais profissionais da Educação, indicado pelo Sindicato da categoria, quando houver;
- Um (01) representante das Equipes Gestoras Escolares;
- Um (01) representante dos Alunos.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente;

§ 4º É vedada a ocupação do cargo de presidente do Conselho Municipal de Educação por qualquer dos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação ou qualquer dos indicados da Secretaria, bem como por parentes ascendentes ou descendentes, até terceiro grau, de ambos os gestores;

§ 5º. A estrutura, organização e regramento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como a constituição das suas mesas diretoriais e definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado os princípios gerais fixados por esta Lei.



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Art. 18. Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, e o correspondentes a 1/3 (um terço) somente poderão ser substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo, preservando-se entre estes os ocupantes da mesa diretora, podendo todos eles serem reconduzidos por igual período a critério das entidades que representam.

§ 1º. A primeira composição do Conselho Municipal de Educação terá mandatos “pro tempore”, para adequá-los ao disposto neste artigo.

§ 2º. Os conselheiros titulares e suplentes de segmentos que tenham mais de uma unidade instalada no município, deverão ser escolhidos durante reunião convocada por seus representantes para esta finalidade e enviados via ofício em comunicado a Secretaria Municipal de Educação e ao CME; Deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, concluirá o mandado do Suplente indicado pelos representantes do segmento.

§ 3º - Os representantes, titular e suplentes, do segmento dos alunos deverá ser maior de 18 anos ou emancipados;

Art. 19 – Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência.

Art. 20. Para organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação fica o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Educação, incumbido de ofertar os recursos humanos, estruturais e financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de ofertar as condições necessárias para a plena formação, constituição e instalação deste Conselho no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta lei.

§ 2º Após a instalação deste Conselho, a sua mesa diretora será responsável pelo encaminhamento das discussões, elaboração e aprovação do Regimento Interno, no prazo máximo de 90 dias. A mesa diretora do CME será composta pelo:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário.

Subseção II Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 21. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável:

Art. 22. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I. Um (01) representante do Poder Executivo;
- II. Dois (02) representantes da Sociedade Civil;
- III. Dois (02) representantes dos professores e/ou trabalhadores da educação;



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

IV. Dois(02)representantesdepaisdealunos;

§1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados via portaria com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 04 anos.

§ 2º - A primeira composição do Conselho Municipal de Alimentação terá duração coincidindo com o Mandato do Prefeito que o instalar. Em caso de existência de Conselho de Alimentação Escolar anterior a esta Lei, sua composição será respeitada só sendo alterada sua composição, conforme as prerrogativas aqui estabelecidas, para o próximo exercício.

§3º. Nocasodevacância,assumiráosuplente paracomplementarmandato.

§ 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§5º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação aceitável, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas.

Art. 23. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 24. O Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário Conselho de Alimentação Escolar e referendado via portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal conterá as normas de funcionamento do Colegiado. O Regimento deverá ser discutido, construído e aprovado no prazo de 60 dias a contar da sanção da presente Lei.

Art.25. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o Secretário Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre nível de desempenho do programa no Município, sugerindo medidas que julgar pertinentes.

Subseção III Do Conselho Municipal do FUNDEB

Art. 26 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de JUÍNA/MT - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 985/21, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentada na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica estruturado de acordo com as disposições desta lei e se enquadra no Sistema Municipal de Ensino de acordo com a seguinte organização, estabelecida pela legislação supra.

Parágrafo único: Em caso de existência de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de JUÍNA/MT-CACS- FUNDEB anteriora esta Lei, sua composição e organização será respeitada só sendo alterada sua composição, conforme as prerrogativas aqui estabelecidas, para o próximo exercício.

Art.27 O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a redistribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, com organização e funcionamento independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- I. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para regularizar e tempestivamente tratar e encaminhar os dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundeb;
- VII. atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei.

Art. 28 O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- IV. Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício da educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade e tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- V. Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- VI. Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- VII. Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes: O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;
- VIII. A adequação do serviço de transporte escolar;
- IX. A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 29 A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal nessa lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 30 O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo o parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

Art. 31 O CACS-FUNDEB será constituído por:



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

I. Membros titulares, na seguinte conformidade:

2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, indicado pelo Sindicato da categoria;

1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

1 (um) representante das escolas do campo (quando houver);

1 (um) representante das escolas indígenas (quando houver);

1 (um) representante das escolas quilombolas (quando houver).

II. Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolver atividades direcionadas ao Município de JUÍNA/MT;
- III. Estarem funcionando há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 32 Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III. Estudantes que não sejam emancipados;
- IV. Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que: Exerçam cargos ou funções públicas delivram nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V. Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Juína – MT

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Art. 33 Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I. Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II. Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, servidores administrativos, pais/responsáveis de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletrônico organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores;
- IV. Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletrônico amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 34 Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 35 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 36 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I. Não será remunerada;
- II. Será considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades sobre pessoas que houverem confiado a elas informações;
- IV. Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V. Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas, no curso do mandato;
- VI. A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- VII. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VIII. Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes e matrículados no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 37 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2027.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 38 O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art.39 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I. Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II. Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 40 Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

- I. Dos nomes dos Conselheiros e das entidades que representam;
- II. Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III. Das atas das reuniões;
- IV. Dos relatórios de pareceres;
- V. Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 41 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I. Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados ao local para realização das reuniões;
- II. Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 42 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Subseção IV
Do Fórum Municipal de Educação

Art. 43 Fica instituído, no âmbito do Município de JUÍNA/MT, o Fórum Municipal de Educação - FME, de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar a política educacional no território municipal, por meio de monitoramento e avaliação do Plano Municipal e da coordenação das Conferências Municipais de Educação, zelando pela implementação de suas deliberações e promovendo as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de Educação do Estado e da União.

Art.44 Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I. convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;
- II. elaborar seu Regimento Interno, bem como das Conferências Municipais de Educação a serem realizadas por exigência do Plano Municipal de Educação e/ou dos Fóruns Estadual ou Nacional de Educação;

- III. acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV. zelar para que as Conferências de Educação do município estejam articuladas ao Plano Municipal de Educação e também às Conferências Estadual e Nacional de Educação;
- V. planejareorganizarespaçosdedebatesobreapolíticamunicipaldeEducação;
- VI. acompanhar, junto a Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de Educação;
- VII. acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica do mesmo.

Art.45º Fórum Municipal de Educação será integrado por 01 (um) membros representantes, titulares e suplentes, dos diferentes níveis e modalidades da educação, pública e privada, dos seguintes órgãos e entidades:

- I. -Secretaria Municipal de Educação;
- II. -Secretaria Municipal de Administração;
- III. -Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- IV. -Conselho Municipal de Educação -CME;
- V. -Representante dos Estudantes do Ensino Médio;
- VI. -Representante de Instituições Estaduais de Ensino;
- VII. -Representante de Instituições de Educação Infantil;
- VIII. -Representante de Instituições de Ensino Fundamental Municipal;
- IX. -Representantes dos Estudantes do Ensino Superior;
- X. -Representantes de Pais de Estudantes;
- XI. -Representante da Secretaria de Assistência Social;
- XII. -Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII. -Representante dos Diretores de Escola;
- XIV. -Representante dos Professores Municipais;
- XV. -Representante das Entidades Religiosas do Município;
- XVI. -Representante das Entidades Culturais, Associações e congêneres;
- XVII. -Representante das Entidades Assistenciais;
- XVIII. -Representante do Conselho Tutelar;
- XIX. -Representante do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente;
- XX. -Representante das Escolas Privadas;
- XXI. -Representante dos Profissionais da Educação ou dos sindicatos da categoria;

§ 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito.

§ 2º Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XVIII, e seus respectivos suplentes, serão nomeados após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos de I a XVIII, e seus respectivos suplentes, serão substituídos sempre que ocorrer a vacância do cargo conforme ficar definido no regimento interno do FME e esta Lei.

§4º Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades, em seu regimento interno.

Art. 46 A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação ou pelo secretário(a) Municipal de Educação ou representante por eles designado, ad referendum.

Art. 47 O FME terá funcionamento permanente e reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses, preferencialmente no segundo mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 48 O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro para garantir seu funcionamento.

Seção II
Dos Órgãos Executivos
Subseção I
Do Secretário Municipal de Educação

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação também chamado de Dirigente Municipal de Educação - DME, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 50 O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Seção III
Dos Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial

Art. 51 São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I
Da Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos

Art. 52 Haverá na Secretaria Municipal de Educação a Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos, abrangendo Setor de Pessoal, Setor Financeiro, Setor Patrimonial, cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II Do Departamento De Administração Escolar

Art. 53 Adivisão de Administração Escolar é órgão responsável pela supervisão das unidades de ensino, pela movimentação de docentes e servidores no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e pelo controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades.

Parágrafo Único. Incumbe à divisão de Administração Escolar emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção III Da Gerência de Ensino

Art. 54 A Gerência de Ensino é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, das unidades escolares, na forma comodispusero Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade.

Seção IV Das Unidades de Ensino

Art. 55 As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico- administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que evenha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, apartirdos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

§ 2º. Ficam criados no interior da Rede Municipal de Ensino os cargos em provimento efetivo, com suas respectivas atribuições e quantitativos conforme o disposto no ANEXO I desta Lei e regulados quanto às suas carreiras e vencimentos pelo Plano de Cargo Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica do município.

CAPÍTULO V DO FUNDOMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 56 Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e

ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesas, total ou parcial com:

- I. Execução de projetos, programação e ações voltados ao(a): desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- II. Investimento na formação e continuação de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- V. Aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- VI. Provimento de alimentação escolar;
- VII. Aquisição e locação de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. Financiamento de programas de permanência estudantil;
- IX. Pagamento de vencimentos e gratificações dos profissionais da educação, do grupo do magistério, dos técnicos pedagógicos e multidisciplinares e de apoio estrutural e administrativo;
- X. Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;
- XI. Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;
- XII. Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;
- XIII. Demais despesas necessárias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Ensino – SME.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 57 O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 58 São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III. Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV. Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- V. Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII. Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO III DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 59 Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

- I. O Secretário Municipal de Educação – Presidente;
- II. O Gerente de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação - Vice-Presidente;
- III. O Contador da Prefeitura;
- IV. O Secretário Municipal de Planejamento;
- V. O Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- VI. O Presidente do CACS-FUNDEB;

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal, excetuando-se os membros apontados nos incisos V e VI, que deverão ter os respectivos suplentes indicados pelos respectivos conselhos.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o *caput* deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 7º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação e acompanhadas pelo Conselho Diretor.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 60 Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I. Definir as normas operacionais do Fundo;
- II. Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III. Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

- V. Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI. Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- VII. Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 61 Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I. As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção do desenvolvimento do ensino;
- II. As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III. As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;
- IV. Dotações orçamentárias que forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V. Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades públicas ou privadas.
- VI. Recursos provenientes do salário-educação e de demais programas que financiam o acesso, alimentação escolar, permanência e expansão da educação básica;
- VII. Demais receitas extraordinárias decorrentes de emendas ao orçamento da união, do estado ou provenientes de outros convênios e transferências do Tesouro Nacional, estadual etc.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação ou contas vi.

SEÇÃO II
ORÇAMENTO DE CONTABILIDADE

Art. 62 O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 63 O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 64 O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 65 Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I. Programas e projetos de melhoria da qualidade da educação e aumento do nível de escolaridade da população;
- II. Democratização e gestão da educação pública;
- III. Desenvolvimento e manutenção da Educação Básica.

Art. 66 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 68 O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, quando necessário, mediante Decreto.

Art. 70 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Juína